



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720585/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.612 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO E ALOCAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM

Não compete ao CARF realizar análises relativas à eventual atualização de créditos e débitos após apresentação da DCOMP. Tal análise, bem como verificação de suficiência do crédito é realizada pela unidade de origem.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovadas as deduções a título de imposto retido na fonte para a formação do saldo negativo do IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório, ainda que divergente do valor informado em DCOMP. Não pode o contribuinte utilizar-se duplamente do IRRF para compor o Saldo Negativo e também como crédito para compensação direta sob pena de uma dupla utilização de um mesmo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em Belo Horizonte (MG) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação apresentada com demonstrativo de crédito juntado às fls. 20/24) valendo-se de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, no valor de R\$ 20.780,64.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório n.º 796754517, datado de 23 de outubro de 2008 (fls. 4), ao seguinte argumento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.780,64. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 50.186,86.

No referido Despacho Decisório n.º 796754517 (fls. 4) constam duas outras DCOMPs em que a interessada pleiteia o aproveitamento do direito creditório informado na DCOMP com demonstrativo de crédito, quais sejam: 16347.31713.151206.1.3.02-0042 e 39644.75470.151206.1.3.02-4768.

Conforme doc. de fls. 45, a empresa foi cientificada da não homologação da compensação em 4 de novembro de 2008 e apresentou, em 4 de dezembro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 1/3, da qual se transcrevem os seguintes trechos:

A contribuinte requereu compensação de diversos débitos através das seguintes PER/DCOMP:

- 39644.75470.151206.1.3.02-4768

- 04902.53191.310304.1.3.02-2447

- 16347.31713.151206.1.3.02-0042

Os débitos compensados na PER/DCOMP 16347.31713.151206.1.3.02-0042 referem a valores de IR devidos a título de estimativa e eram para ser pagos na época própria

(2003). Esses valores originais foram atualizados e sofreram incidência de multa de mora, gerando um débito total de R\$ 78.773,46.

Esse débito foi compensado em 2006 com créditos no montante de R\$ 57.109,67, referente a alguns pagamentos de IR retidos na fonte pelos Bancos Bradesco e Rural. Esse crédito foi informado na DIPJ 2004 (ficha 12.A), sendo também indicado na ficha 53 da DIPJ de 2004. Além disso, os documentos anexos, encaminhados pelas instituições financeiras, comprovam o recolhimento.

Esse crédito foi atualizado, gerando montante suficiente para liquidar os débitos devidos a título de IR estimativa.

Pois bem, esse mesmo IR pago por antecipação acabou por gerar novo crédito que serviu para quitar débitos informados na PED/DCOMP 39644.75470.151206.1.3.02-4768.

Os débitos nela indicados também se referem a valores de IR estimados que deveriam ter sido pagos na época própria (2003).

No caso, o crédito no valor de R\$ 43.167,22 refere-se aos pagamentos feitos por estimativa nos valores originais de R\$ 15.068,57, R\$ 15.244,21 e R\$ 12.854,44, e que foram compensados através da PER/DCOMP 16347.31713.151206.1.3.02-0042, outrora mencionada.

Esse crédito atualizado serviu para quitar os débitos originais no valor de R\$ 12.476,11, R\$4.463,66, R\$ 6.922,81 e R\$ 7.704,28, relacionados na PER/DCOMP.

A planilha anexa, elaborada pelo contribuinte, auxilia na compreensão dos cálculos.

Em suma, os débitos devidos a título de IR recolhido por estimativa no ano de 2003 foram liquidados apenas em 2006 com créditos de origem de IR retidos na fonte e com créditos objetos de compensação anterior.

Cumprido esclarecer que o débito originário de R\$ 7.704,28, compensado em 2006, refere-se ao saldo remanescente do IR apurado em 2002 e devido em março de 2003, conforme demonstra a planilha anexa.

Por fim, é importante dizer que a PER/DCOMP 04902.53191.310304.1.3.02-2447 foi efetuado por um equívoco. Na realidade, não existe qualquer valor devido no montante de R\$ 20.780,64, a título de IRPJ (ajuste), com vencimento em 31/03/2004.

Conforme comprova a DIPJ 2004, havia saldo negativo de IR no período. Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade, a quantificação do montante a pagar depende da correta apuração e vinculação na base de cálculo e alíquota. No caso do IR, o recolhimento mensal feito no ano de 2003 foi superior ao montante que deveria ser pago a título de IRPJ, o que gerou um crédito a favor do contribuinte, nunca um débito. É importante dizer que a mera declaração pode gerar, no máximo, presunção relativa de existência de débito, cabendo ao declarante a prova de sua inexistência. Assim, a declaração, por si só, nunca terá a força de constituir um crédito se o contribuinte demonstra que ele não existe.

Afinal, como dito, um dos princípios que rege a atividade tributária é o da legalidade.

Diante do exposto, REQUER o contribuinte a homologação das declarações feitas via PER/DCOMP n.º 39644.75470.151206.1.3.02-4768 e 16347.31713.151206.1.3.02-0042, bem como seja anulada a PER/DCOMP 04902.53191.310304.1.3.02-2447, posto que relativa a débito inexistente e processada por equívoco, cancelando, assim, o lançamento de ofício feito na oportunidade.

O acórdão(02-30.074 - 4ª Turma da DRJ/BHE) - ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovadas as deduções a título de imposto retido na fonte para a formação do saldo negativo do IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório, ainda que divergente do valor informado em DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Constatado que as informações constantes da declaração de compensação, foram prestadas com equívoco, revelando-se inconsistentes e contraditórias, excepcionalmente, é cabível acolher o pedido de cancelamento de DCOMP para a qual já houve decisão administrativa.

A DRJ em sua decisão ressaltou que:

Embora as DCOMPs 04902.53191.310304.1.3.02-2447 (fls. 20 4), 16347.31713.151206.1.3.02-0042 (fls. 26/29) e 39644.75470.151206.1.3.02-4768 (fls. 15/19) referenciem o mesmo direito creditório, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, cada uma delas informa um valor diferente a esse título, a saber, R\$ 20.780,64, R\$ 57.109,14 e R\$ 43.167,22, respectivamente.

À partir da análise dos documentos dos autos, a DRJ confirmou que na ficha 12ª da DIPJ retificadora foi informada a dedução de R\$ 57.109,67 com apuração de SN AC 2003 no valor de R\$ 50.186,86, conforme composição abaixo:

FICHA 12A – DIPJ ND 1299891		
LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Imposto sobre o Lucro Real - a alíquota de 15%	7.108,25
5	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	185,44
13	(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	57.109,67
19	(=) Imposto de Renda a pagar	- 50.186,86

A DRJ também confirmou o IRRF bem como a compatibilidade dos valores oferecidos à tributação, razão pela qual deu parcial provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 50.186,86. **Não obstante, constou da resolução do Acórdão que a manifestação de inconformidade teria sido julgada procedente.**

Outrossim, também acatou o pedido da contribuinte de cancelamento da DCOMP 04902.53191.310304.1.3.02-2447 (fls. 20/24). Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, *“o cancelamento da DCOMP somente é admitido por meio de Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, caso a declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa e antes da intimação para apresentar documentos comprobatórios. Entretanto, excepcionalmente, com base no princípio da verdade material, comprovado que houve equívoco nas informações prestadas, no presente caso deve ser acatado o pedido de cancelamento da DCOMP 04902.53191.310304.1.3.02-2447, apresentado pela contribuinte”*.

Às fls. 103 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz que os demais créditos tributários declarados na DCOMP 39644.75470.151206.1.3.02-4768 (valores originais de R\$ 12.476,11; R\$ 4.463,66; R\$ 7.704,28 e R\$ 6.922,81) não foram compensados e estão sendo cobrados no momento. Contudo, tal decisão merece ser reformada na parte em que não reconheceu a existência de crédito para efetuar as outras compensações.
- b) DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO A FAVOR DA CONTRIBUINTE: Aduz que não constam nos autos do Processo Administrativo memória de cálculo discriminando o valor ATUALIZADO do crédito a favor da contribuinte reconhecido pelo acórdão. Não se tendo a memória de cálculo detalhada, não há como se efetivar o verdadeiro controle dos atos administrativos, bem como saber, com certeza e segurança, se a decisão da DRJ foi realmente cumprida na íntegra.
- c) DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DOS OUTROS DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP: No caso, o crédito (a favor do contribuinte) no valor TOTAL de R\$ 43.167,22 — que foi informado na 2ª. DCOMP - refere-se aos pagamentos feitos por estimativa nos valores originais de R\$ 15.068,57, R\$ 15.244,21 e R\$ 12.854,44 e que foram compensados através da PER/DCOMP 16347.31713.151206.1.3.02-0042, cuja legalidade foi reconhecida na decisão de primeira instância.
- d) Os débitos compensado na PER/DCOMP 16347.31713.151206.1.3.02-0042 referem a valores de IR devidos a título de estimativa e eram para ser pagos na época própria (2003). Esses valores originais foram atualizados e sofreram incidência de multa de mora, gerando um débito total de R\$ 78.773,46.

- e) Esse débito foi compensado em 2006 com créditos no montante de **R\$ 57.109,67**, referente a alguns pagamentos de IR retidos na fonte pelos Bancos Bradesco e Rural.
- f) Dessa forma, deve ser reconhecido que a compensação e extinção dos créditos tributários no valor original de R\$ 15.068,57, R\$ 15.244,21 e R\$ 12.854,44 gerou um novo crédito, passível de nova compensação, que foi feita via DCOMP 39644.75470.151206.1.3.02-4768.
- g) Requereu que o presente processo seja baixado em diligência para que a Fiscalização: i) Informe qual o valor atualizado do crédito de IR retido na fonte do contribuinte, reconhecido na decisão da 4ª Turma da DRJ/BHE; ii) Comprove a devida alocação, com a extinção dos créditos tributários pertinentes.
- h) Requereu ainda, que seja reconhecido o crédito decorrente das compensações homologadas e informadas na DCOMP no 16347.31713.151206.1.3.02-0042, autorizando sua utilização para compensar os créditos tributários informados na DCOMP no 39644.75470.151206.1.3.02-4768, cancelando, assim, os lançamentos de ofício feitos na oportunidade.

Ressalte-se que consta dos autos despacho na fl. 141 que atesta ter sido o PAF 10680.911185/2008-97 encerrado no SIEF indevidamente, vez que a interposição do Recurso Voluntário foi tempestiva. Muito provavelmente tal fato decorreu da parte dispositiva da decisão da DRJ onde constou que a manifestação de inconformidade teria sido julgada procedente quando em verdade foi parcialmente procedente vez que remanesce parcela do crédito pleiteado não reconhecido.

Em razão disso a Unidade de Origem promoveu à abertura do Processo 10680.720585/2012-71 para encaminhamento do recurso para julgamento, senão vejamos:

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 141



PROCESSOS : 10680.720585/2012-71
INTERESSADO : JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ : 16.676.520/0001-59

Procedemos à abertura do presente processo para fins de julgamento do Recurso Voluntário (fls. 103 a 140), em referência ao Acórdão 02-30-074 (fls. 75 a 80) - processo 10680.911185/2008-97 - que se encontra encerrado no SIEF Processos, haja vista o reconhecimento do direito creditório ali analisado.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - 1ª Seção, para análise do recurso.



De acordo.
Encaminhe-se como proposto.

ASSINADO DIGITALMENTE
Frederico Pires Maia da Silva
Chefe Seort - Port. RFB 290/2011 - DOU 20/09/2011
Del. Competência - Port DRF/BHE n.º 034/2011 - DOU 28/02/2011

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, apesar de cadastrado como PAF 10680.720585/2012-71, trata o presente julgamento do PAF 10680.911185/2008-97 encerrado indevidamente no SIEF, tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso Voluntário. Desta forma, a abertura do presente processo se deu para possibilitar o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte, garantindo-lhe o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese tal situação, a princípio cause certa estranheza, certamente decorreu de equívoco ocasionado pela parte da resolução do Acórdão da DRJ, dando a entender que todo o crédito pleiteado teria sido reconhecido. Entretanto, deve se prestigiar, no presente caso, a essência sobre a forma.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da informalidade. Isto não significa desconsiderar formalidades necessárias à garantia dos direitos do contribuinte. Entretanto, no caso concreto, não se vislumbra nenhum tipo de cerceamento do direito de defesa.

Esclarecida a questão quanto à numeração, prossigo na análise do Recurso.

No mais, entendo que o Recurso Voluntário é manifestamente improcedente. Além da difícil compreensão do que busca a Recorrente em sua peça, fica claro que a contribuinte não consegue dialogar adequadamente com a decisão recorrida, além de fazer grande confusão quanto ao objeto discutido neste CARF.

Primeiro, no que tange à alegação de falta de demonstração dos cálculos de atualização monetária do crédito do contribuinte foge do âmbito de competência deste CARF.

Compete a este conselho analisar a certeza e liquidez do crédito tributário indicado nas respectivas DCOMPs. À partir do reconhecimento do direito creditório, seja total ou parcialmente, compete à unidade de origem liquidar o julgado e alocar as respectivas compensações.

Não cabe ao CARF promover análise de eventual atualização do alegado crédito tributário após a apresentação da DCOMP. Por outro lado, ao que parece o contribuinte insiste na tese de que a atualização do crédito garantiria a satisfação do saldo de débito a compensar, o que significa que ele está a atualizar o crédito mas não o débito.

O fato é que, independente do absurdo que defende a contribuinte, não compete ao CARF fazer essa análise, que será promovida adequadamente pela Unidade de Origem quando do término do presente processo administrativo fiscal.

Outrossim, a alegação é absolutamente genérica, protelatória e desprovida de qualquer elemento concreto!

Assim, indefiro o pedido de diligência formulado.

No mérito o Recurso também permanece quase que intelectível. Não dá pra entender ao certo o que o contribuinte alega.

O fato é que, como muito bem aduzido pela DRJ, embora as DCOMPs 04902.53191.310304.1.3.02-2447 (fls. 20/24), 16347.31713.151206.1.3.02-0042 (fls. 26/29) e 39644.75470.151206.1.3.02-4768 (fls. 15/19) façam referência ao mesmo direito creditório, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, **cada uma delas informa um valor diferente a esse título, a saber, R\$ 20.780,64, R\$ 57.109,14 e R\$ 43.167,22, respectivamente.**

Percebe-se que a confusão já vem desde a origem.

Veja que, além de ser impossível chegar aos resultados de SN de R\$ 20.780,64 e R\$ 43.167,22, o SN indicado na DCOMP 16347.31713.151206.1.3.02-0042 (fls. 26/29) coincide com o valor de IRRF.

Ocorre que, tal valor já foi utilizado pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora ND 1299891, apresentada em 15/12/2006 (fls. 37 e 56), na ficha 12A como dedução e, por isso, já faz parte da composição do SN nela informada no valor de R\$ 50.186,86. Para melhor esclarecer reproduzo a planilha de recomposição feita pela DRJ:

FICHA 12A – DIPJ ND 1299891		
LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Imposto sobre o Lucro Real - a alíquota de 15%	7.108,25
5	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	185,44
13	(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	57.109,67
19	(=) Imposto de Renda a pagar	- 50.186,86

Veja, o que defende o contribuinte é, ao mesmo tempo, utilizar o IRRF na composição do SN AC2003 e, também utilizá-lo inteiramente como crédito, aproveitando-o duas vezes.

Verifica-se ainda que, se o contribuinte não tivesse deduzido o montante total do IRRF a sua apuração de IRPJ a pagar seria positiva, inexistindo SN a compensar.

Desta forma, é absolutamente absurdo o pleito recursal e parece que o contribuinte não consegue compreender nem mesmo a apuração feita por ele em sua DIPJ.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva